

A C Ó R D Ã O Nº 421

Feito : Processo Nº 573/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a Secretaria de Transpor

tes e Obras Públicas e as Firmas Alves & Aires Engenharia Ltda e outros.

Contratos de Prestação de Serviços fir mados entre a Secretaria de Transpor tes e Obras Públicas e as Firmas: Alves & Aires Engenharia Ltda; O.C.B. Consul toria, Projetos, Construções e Comér cio Ltda.; Sol Nascente Engenharia, Co mércio e Representações Ltda:; CPT - Construção, Pavimentação e Transportes Ltda.; Apolo Construções, Comércio e Representações Ltda. e o Engenheiro Civil Antonio Roberto Rocha Moreira -Termas Aditivos.

Considerados Regularscom ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 573/91-TCE/ACRE, su pra mencionado, A C O R D A M, à unanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, para mantê-lo em seus exatos termos, que foi no sentido de considerar regulares com ressalvas, os Contratos em análise, ante a inexistência de dano apurado ao erário público, oficiando-se à origem, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Presidência da Assembléia Legislativa, cientificando-os das falhas detectadas, a fim de que, doravante, se observe com maior rigor a legislação pertinente. Cumpridas as recomendações e as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito-----

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 08 de julho de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente/

Cons. HELIO SARAIVA DE FREITAS

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

CONTAS DE ESTADO DO ACRE

o www.lamenter___ublicado no

16 16 1993 P-03

Secretaria do Plonurio

Conta. ISTURE DESIGN SARROM TEITE

Cons. #2510 Fire or FRETCAC

This presente:

a in de rue, de bur

For a Pageston Cast Committee Commit

FERRANDO DE OSIVEIRA CORPE Procurador-Chefe do Ministério Público correcta-



PROCESSO: Nº 573/91

RELATOR: Conselheiro Helio Saraiva de Freitas

ASSUNTO: Contratos de Obras e Prestação de Serviços celebrados

entre a Secretaria de Transportes e Obras Públicas e várias Empresas Construtoras e o Engenheiro Civil

Abtonio Roberto Rocha Moreira.

RELATÓRIO:

Atendendo a solicitação do TCE, a Secretaria de Transportes e Obras Públicas encaminhou a esta Corte, através do OF/SETOP/Nº 03/91, de 04 de abril/91, cópias dos Contratos de Prestação de Serviços e Obras, bem como cópias dos Convênios firmados por aquela Secretaria no exercício de 1990.

Por decisão unânime do TCE, proferida em 16 de maio/91 foi autorizada a inspeção da Secretaria em foco.

A inspeção foi procedida pelo Técnico Manoel Correia de Lima Neto, que apresentou o relatório constante de fls. 47/98. Segundo a conclusão do referido Técnico "todos os contratos estão eivados de irregularidades, conforme está demonstrado no quadro de fls. 59/65, motivo pelo qual sugerimos maior vigilância e rigor por parte deste Tribunal de Contas".

O Assistente Técnico Jurídico, Mário Izídio dos Santos, após constatar as mesmas irregularidades detectadas pelo Técnico Manoel Correia de Lima Neto, apresentou PARECER e CONCLUSÃO, que transcrevemos ipsis literis:

"PARECER: Face aos erros, falhas e enganos, redundando tudo em irregularidade encontradas durante análise documental, e, coerente com os preceitos legais somos de parecer que todos os contratos apresentaram falhas profundas nas suas execuções. Quanto



aos aditivos contratuais assinados após a vigência do contrato originário, entendemos serem todos eles passíveis de nulidade".

"CONCLUSÃO: Concluimos este trabalho convindo que os principais responsáveis pelos erros encontrados, são os signatários dos acordos, principalmente o signatário contratante, no caso, o então Secretário de Transportes e Obras Públicas".

Ouvido o Ministério Público, este em seu relatório citou as seguintes irregularidades:

- falta de divulgação dos contratos;
- omissão do estabelecimento da forma de pagamento;
- ausência de instituição do prazo de entrega da obra e detalhamento do negócio firmado;
- inexistência de numeração em termo contratual;
- falta de matrícula do contrato no INSS;
- falta de guia de recolhimento dos encargos sociais;
- licença da obra na Prefeitura;
- ausência de recolhimento do ISS correspondente;
- inexistência de anotação de responsabilidade técnica ←
 no CREA.

Transcrevemos, a seguir, na íntegra, o parecer do MPE: "PARECER: Afora as infrações ao DL nº 2.300/86 e à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 11/91, o que demonstra conduta administrativa antieconômica e irregular, fato que deve merecer recomendação da Corte, opina este MPE, diante da negligência por parte dos contratados, ante convenção contratual com a regularização das obras perante as pessoas jurídicas competentes (município, CREA, INSS), por esta legislação, visto resultar à Administração, por seus atuais responsáveis, o mencionado dever assinando-lhes prazo razoável, em razão da indesejada e maléfica manutenção dessa inadimplência à ordem e aos cofres públicos, prevalecendo-se do direito regressivo contra os co-responsáveis (contratados), informando-se, também, este apurado ao Exmo. Sr. Governador do Estado e à Assembléia Legislativa".



Pelos ofícios nº 02 e 03, de 01 de março de 1993, fls. 259 e 260, foram notificados o ex-Secretário Ricardo Meira Eluan e o atual, Abdel Derze, a apresentarem defesa, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sobre as irregularidades apontadas no Processo, tendo os mesmos prestado esclarecimentos, conforme se evidencia às fls. 266/270 e 261/263.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, O5 de julho (2/1993)



CONCLUSÃO E VORO

Vistos, enalisados e relatados os autos, em que pesem as irregularidades relacionadas nos relatórios técnicos e parecer do M.P.E; - infrações ao Decreto-Lei 2.300/86, à Lei 4.320/64 e Resolução nº 11/91, do TCS-AC, ante a inexistência de dano apurado ao erário súblico e considerando as alegações e esclarecimentos prestador em suas defesas, pelo ex-Secretario e o atual Secretário de Transportes e Obras Públicas, voto considerando regulares com ressalvas, os contratos, oficiando-se à origem, ao Expo. Ar. Governador do Estado e à Presidência da Assembléia Legislativa, cientificando-os das falhas detectadas, a fim de que, doravante, se observe com maior rigor a legislação pertinente. Cumpridas ao recomendações e formalidades de estilo, pelo arquivamento de feito.

É assim que voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUHAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, Em Alo Branco-Acre, O2 de julho de 1993.

Telso Stutos